

Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em, 22/02/2011
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO E

PL 176 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 23/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Joe Valle)**

Institui o Programa de Reabilitação Ambiental da Área Rural do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Reabilitação Ambiental da Área Rural, que tem por finalidade incentivar e apoiar a reabilitação ambiental dos lotes rurais do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de Reabilitação Ambiental da Área Rural do Distrito Federal, observados o disposto na Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que trata da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e da Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, tem como objetivos:

I - realizar ações de conservação de solo e dos recursos hídricos existentes na zona rural do Distrito Federal;

II - apoiar a adoção de medidas que visem à revegetação de áreas de preservação permanente existentes na zona rural do território do Distrito Federal;

III - fomentar e apoiar a revegetação de áreas de reserva legal, em consonância com o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM visando à formação dos corredores ecológicos;

IV - estimular a participação da sociedade civil na gestão dos recursos naturais;

V - promover ações com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades visando ao uso sustentável dos recursos naturais;

VI - integrar as ações do Programa com as demais políticas, programas, planos e projetos, públicos e privados, relacionados ao meio ambiente na área rural no Distrito Federal.

Art. 3º O Programa de Reabilitação Ambiental da Área Rural do Distrito Federal será coordenado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, que ficará responsável pela sua estruturação, administração e controle.

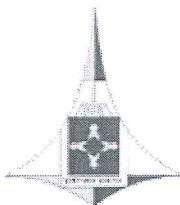
Art. 4º Compete à SEAPA, no âmbito do Programa de Reabilitação Ambiental da Área Rural do Distrito Federal:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 176 /2011
Fls. Nº 01 RITA

17:43

ASSESSORIA DE PLENÁRIO DIA 17/02/2011

131717



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

- I - efetuar o planejamento das ações do Programa;
- II - disponibilizar mudas de espécies vegetais nativas para atender à demanda de revegetação na área rural, sem ônus para o beneficiário;
- III - disponibilizar patrulhas motomecanizadas visando apoiar os trabalhos necessários de conservação de solos na área rural;
- IV - fomentar parcerias com instituições públicas ou privadas;
- V - captar recursos financeiros para financiar as ações e as atividades do Programa, supervisionando e coordenando a sua aplicação;
- VI - analisar e emitir parecer sobre propostas de interessados em colaborar com o Programa;
- VII - incentivar a participação de organizações técnicas e de ensino e pesquisa, a fim de subsidiar ações de reabilitação ambiental;
- VIII - celebrar e administrar convênios e contratos afetos ao Programa;
- IX - promover a divulgação dos dados relativos ao Programa;
- X - implantar e gerir banco de dados das áreas cadastradas no âmbito do Programa;
- XI - disponibilizar na página eletrônica da SEAPA orientações sobre a forma de cadastramento para participação no Programa.

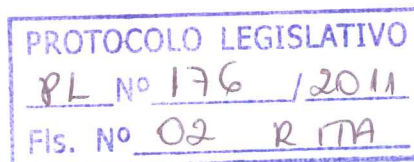
Art. 9º A SEAPA definirá critérios de priorização das áreas a serem beneficiadas com o Programa de Reabilitação Ambiental da Área Rural do Distrito Federal.

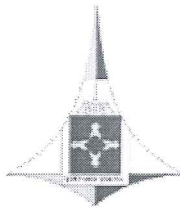
Art. 10º Os produtores beneficiados pelo Programa deverão arcar, como contrapartida, com o plantio e pelos tratamentos culturais das mudas recebidas pelo período mínimo de 24 meses.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de abastecer o Distrito Federal com alimentos gerou grande esforço do governo no sentido de implantar núcleos rurais e dotá-los de infraestrutura para a produção agropecuária eficiente e respeitando as normas ambientais. Contudo, muitos núcleos rurais foram implantados anteriormente à vigência do Código Florestal e não se submeteram àquela legislação, outros, entretanto, ao longo dos anos foram desvirtuados devido à transformação de alguns núcleos rurais em áreas urbanas pelo parcelamento irregular do solo, como por exemplo, a Colônia Agrícola Vicente Pires. Esses fatores, associados à crescente transformação de áreas rurais em urbanas, têm causado uma situação de escassez de água, ocasionada pelo assoreamento dos cursos d'água, além de afetar a conservação da biodiversidade devido à





Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

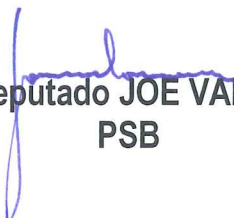
interrupção de corredores ecológicos naturais. Neste cenário, atualmente grande parte das chácaras necessita de adequação ambiental e de um trabalho de conscientização para os problemas ambientais criados pelas práticas não sustentáveis, que têm contribuído para piorar a qualidade e quantidade de água pela perda do solo contaminando os mananciais com seu assoreamento, lançamento de subprodutos de agroindústrias, degradação de áreas de reserva legal - RL e de áreas de preservação permanente - APP, entre outros danos.

A necessidade de adequação ambiental das propriedades rurais à legislação vigente, com a averbação de APP e de RL é imperativa para a obtenção de crédito agrícola junto aos agentes financeiros, fato que tem prejudicado sobremaneira o desenvolvimento da agropecuária no Distrito Federal, notadamente da agricultura familiar. O Banco do Brasil informou à Secretaria de Agricultura do Distrito Federal – SEAPA/DF que a partir de 12 de junho de 2011, a concessão de crédito rural para produtores que não apresentarem a averbação da Reserva Legal estará condicionada à adesão ao “Programa Mais Ambiente” criado pelo Governo Federal por meio do Decreto 7.029/2009. Da mesma forma, o Fundo de Desenvolvimento Rural administrado pela SEAPA/DF só pode ser utilizado pelos produtores cujas propriedades tenham suas atividades licenciadas ambientalmente.

Em muitos núcleos rurais, os arrendatários já estão demandando da SEAPA/DF ações no sentido de melhorar as condições ambientais no campo motivados pela perda de qualidade e quantidade de água e de solo em processos erosivos. Para isso, torna-se imprescindível a definição de um programa governamental que contemple a adequação ambiental da área rural do Distrito Federal, fortalecendo os mecanismos oficiais de apoio e incentivo à agricultura familiar e ao pequeno produtor rural.

Assim, conclamamos os nobres colegas desta Casa, no sentido de que seja aprovado o presente Projeto de Lei, certos de que estaremos contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2011.


Deputado JOE VALLE
PSB





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.725, DE 13 DE JUNHO DE 2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.¹

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

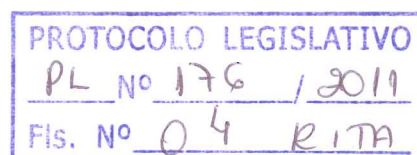
Art. 1º A água é um recurso natural de disponibilidade limitada e dotado de valor econômico que, enquanto bem natural público de domínio do Distrito Federal, terá sua gestão definida mediante uma Política de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os recursos hídricos são considerados na unidade do ciclo hidrológico, compreendendo as fases aérea, superficial e subterrânea, e tendo a bacia hidrográfica como unidade básica de intervenção.

Art. 2º A Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I – a água é um bem de domínio público;
- II – a água é um recurso natural, dotado de valor econômico e função social;
- III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;
- V – a gestão dos recursos hídricos deve obrigatoriamente proporcionar o uso múltiplo das águas;
- VI – todas as ações relacionadas com o gerenciamento dos recursos hídricos devem utilizar conhecimentos científicos e tecnológicos atualizados, com o objetivo de garantir o uso sustentável dos recursos hídricos;
- VII – a comunidade deve ser permanentemente informada da situação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos e alvo de ação permanente de educação ambiental e de conscientização sobre a importância da preservação, da conservação e do uso racional dos recursos hídricos, principalmente:

¹ Ver também Lei nº 3.365, de 2004.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

a) por meio de campanhas de conscientização veiculadas pelos meios de comunicação de massa;

b) pela incorporação de questões sobre recursos hídricos nos conteúdos curriculares do ensino fundamental, médio e superior;

c) pela adoção de programas permanentes de formação de recursos humanos para tratar dos múltiplos aspectos da questão hídrica;

VIII – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política de Recursos Hídricos e atuação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

IX – O Poder Público criará instrumentos e facilidades para implementação da Política de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política de Recursos Hídricos:

I – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

II – promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento humano sustentável;

III – implementar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

IV – aumentar as disponibilidades em recursos hídricos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4º Constituem diretrizes gerais da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal:

I – gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

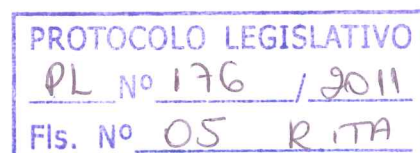
II – adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das regiões do Distrito Federal;

III – integração da gestão de recursos hídricos na Política Ambiental;

IV – articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos local, regional e nacional;

V – articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e demais recursos naturais.

§ 1º As diretrizes gerais estabelecidas neste artigo serão planejadas e implementadas de modo a ensejar oportunidades que permitam:





a) formulação e elaboração de projetos específicos de aproveitamento de recursos hídricos compatíveis com as reservas e as disponibilidades existentes, observados os parâmetros e as condições estabelecidos nesta Lei;

b) implementação de projetos de aproveitamento de recursos hídricos que tenham claro compromisso de ensejar benefícios econômicos e sociais que direta ou indiretamente alcancem diferentes estratos e segmentos da população;

c) conhecimento do solo e do subsolo do Distrito Federal, que permitam identificar os processos de geração e acumulação de reservas hídricas, passíveis de aproveitamento racional;

d) definição de parâmetros regionais, sub-regionais e locais que orientem e complementem os estudos hidrológicos e hidrogeológicos no Distrito Federal;

e) desenvolvimento científico, tecnológico e institucional nas áreas de pesquisa, captação, acumulação e tratamento de água para fins de utilização ou aproveitamento múltiplo ou específico.

§ 2º A implementação das medidas governamentais e privadas pertinentes às diretrizes estabelecidas neste artigo deverão observar:

I – o princípio estabelecido no art. 26, inciso I da Constituição Federal e o disposto no art. 46, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que consideram as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou depósito de bens naturais e patrimoniais do Distrito Federal;

II – que a utilização, exploração e aproveitamento dos recursos revertam os seus resultados econômicos, direta ou indiretamente, em favor da sociedade;

III – que os programas e projetos específicos de utilização, exploração e aproveitamento de recursos hídricos sejam discriminados para águas superficiais, águas subterrâneas, águas naturais e águas minerais, consoante a legislação federal em vigor, com as respectivas previsões de produção, consumo, investimentos financeiros, comercialização e emprego direto e indireto da força de trabalho;

IV – a preservação do meio ambiente natural e da qualidade de vida no território do Distrito Federal.

Art. 5º O Distrito Federal articular-se-á com os Estados e a União tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

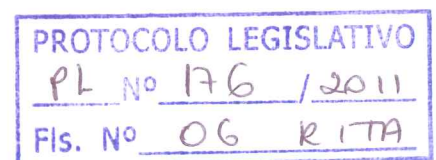
Art. 6º São instrumentos da Política de Recursos Hídricos:

I – os Planos de Recursos Hídricos;

II – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III – a outorga do direito de uso de recursos hídricos;

IV – a cobrança pelo uso de recursos hídricos;





- V – o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;
- VI – o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Seção I **Dos Planos de Recursos Hídricos**

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que fixarão as diretrizes básicas de implementação da Política de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

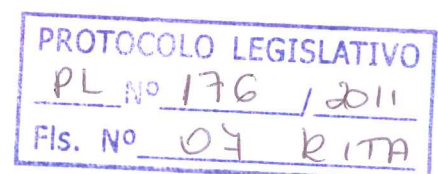
§ 1º O Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal será elaborado para todo o Distrito Federal.

§ 2º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos terão horizontes temporais compatíveis com o período de implantação de seus programas e projetos, serão apreciados em audiência pública antes de sua aprovação e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I – diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II – análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III – balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV – metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V – medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas, tanto em nível regional quanto em nível distrital;
- VI – prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII – diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VIII – delimitação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;
- IX – programas de formação de recursos humanos e de aperfeiçoamento científico e tecnológico nas áreas de gestão ambiental e de recursos hídricos;
- X – compatibilização das questões interbaciais e intercâmbio técnico-científico com órgãos e entidades de outras unidades da federação;
- XI – participação da sociedade civil na formulação e implantação dos planos, programas e projetos de recursos hídricos.

Seção II **Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, segundo os Usos Preponderantes da Água**





Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa:

- I – assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas, observada a legislação em vigor;
- II – diminuir custos de gestão de recursos hídricos;
- III – assegurar perenidade quantitativa e qualitativa de recursos hídricos.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Seção III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 11. A outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos básicos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão obrigatoriamente sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV – outros usos que quantitativa ou qualitativamente alterem o regime hídrico de um corpo de água.

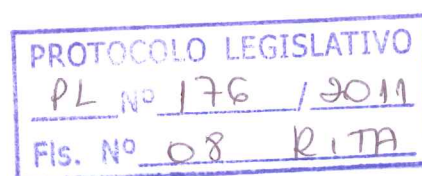
Parágrafo único. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento desta Lei:

- I – (VETADO);
- II – as derivações, captações e lançamentos considerados física, química e biologicamente insignificantes, de acordo com critérios definidos pelos órgãos gestores dos recursos hídricos;
- III – as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou aceitar delegação de competência de Estados e da União para conceder outorga de uso de recursos hídricos de domínio destes no território do Distrito Federal.





Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I – não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II – ausência de uso dos direitos de outorga por três anos consecutivos;
- III – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV – necessidade de prevenir ou reverter situações de degradação ambiental;
- V – necessidade de atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a vinte e cinco anos.

Parágrafo único. Havendo interesse das partes envolvidas, a outorga será renovada por igual período, observadas as condições de concessão.

Art. 17. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso pelo concessionário.

Seção IV **Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

Art. 18. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I – reconhecer a água como bem econômico e insumo produtivo e dar ao usuário a indicação de seu real valor;
- II – incentivar a racionalização do uso da água;
- III – obter recursos financeiros para realização dos Planos de Recursos Hídricos.

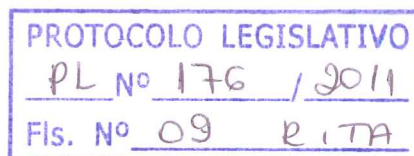
Art. 19. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos da Seção III desta Lei.

Art. 20. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, entre outros:

- I – o volume retirado e o regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;
- II – o volume lançado, o regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos no corpo de água receptor.

Art. 21. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

- I – no financiamento de estudos, programas, projetos, obras e serviços incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;





II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a dez por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* poderão ser aplicados a fundo perdido em planos, projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Seção V

Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal

Art. 22. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal abrange atividades de coleta, tratamento, armazenamento, recuperação de dados e difusão de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal serão incorporados ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 23. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I – descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II – coordenação unificada do sistema;
- III – acesso aos dados e informações a toda a sociedade;
- IV – difusão de dados e informações sobre uso racional da água.

Art. 24. São objetivos do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I – reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Distrito Federal;

II – atualizar permanentemente, por meio de relatório anual, as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos no território do Distrito Federal;

III – fornecer subsídios para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos;

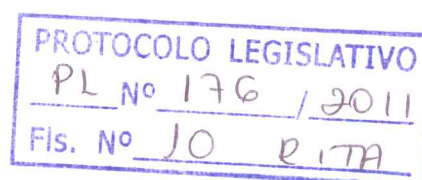
IV – promover a divulgação de dados e informações sobre higiene e uso racional dos recursos hídricos em atividades domésticas, industriais, esporte, lazer, piscicultura, agricultura e pecuária.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 25. (VETADO).

Art. 26. (VETADO).





§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 27. Na implementação da Política de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo:

I – tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II – outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos, nos termos desta Lei;

III – implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV – promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V – promover a integração da gestão de recursos hídricos com o uso ordenado do solo e dos demais recursos naturais;

VI – estabelecer padrões e referenciais qualitativos e quantitativos para os recursos hídricos utilizados no sistema de abastecimento público do Distrito Federal, tendo por base padrões internacionais e nacionais de qualidade das águas.

§ 1º *(Artigo revogado pela Lei nº 3.365, de 16/6/2004.)*²

§ 2º A autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob o domínio do Distrito Federal é o titular do órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 28. Na implementação da Política de Recursos Hídricos, o Poder Executivo promoverá a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo, exploração dos recursos naturais e de meio ambiente, com a política federal e dos Estados limítrofes.

TÍTULO II DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

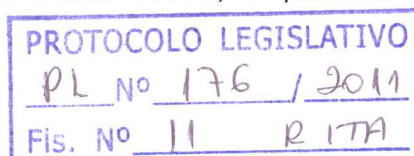
CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 29. Fica criado o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I – coordenar a gestão integrada das águas;

II – arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

² **Texto revogado:** § 1º Caberá à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal o papel de órgão gestor de recursos hídricos do Distrito Federal, a qual terá caráter deliberativo, normativo e executivo.





III – implementar a Política de Recursos Hídricos;

IV – planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V – promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 30. Integram o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I – o Conselho de Recursos Hídricos;

II – os Comitês de Bacia Hidrográfica;

III – os órgãos públicos cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

IV – as Agências de Bacia.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 31. O Conselho de Recursos Hídricos tem a seguinte composição:

I – representantes das Secretarias do Governo do Distrito Federal e de outros órgãos do Poder Público com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II – representantes dos usuários dos recursos hídricos;

III – representantes das organizações civis relacionadas com preservação de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 32. Compete ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal:

I – promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores dos usuários;

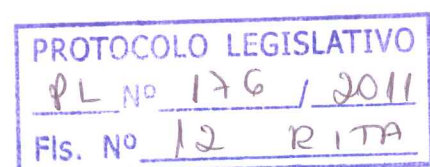
II – deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

III – analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política de Recursos Hídricos;

IV – estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V – aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VI – acompanhar a execução dos Planos de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;





VII – estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos e cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. O Conselho de Recursos Hídricos será gerido por:

I – um Presidente, na pessoa do titular do órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II – um Secretário-Executivo, que será o titular de órgão integrante da estrutura do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 34. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I – a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II – sub-bacia hidrográfica;

III – grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica será efetivada por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 35. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I – promover o debate das questões relacionadas ao uso dos recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II – arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III – aprovar o Plano de Recursos Hídricos e projetos da respectiva bacia;

IV – acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V – propor ao Conselho de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e os lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

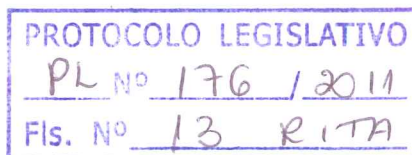
VI – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII – estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

§ 1º Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho de Recursos Hídricos.

§ 2º Na inexistência de Comitê de Bacia Hidrográfica, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 36. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos de representantes:





I – das Secretarias do Governo do Distrito Federal e de outros órgãos do Poder Público com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II – dos usuários das águas de sua área de atuação;

III – das organizações civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia;

IV – da União e de outras Unidades da Federação em casos definidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação serão estabelecidos nos regimentos dos Comitês, limitada a representação do Poder Público à metade do total dos membros.

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos entre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE BACIA

Art. 38. As Agências de Bacia exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 39. As Agências de Bacia terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia.

Parágrafo único. A criação das Agências de Bacia será autorizada pelo Conselho de Recursos Hídricos, mediante a solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 40. A criação de uma Agência de Bacia é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II – viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 41. Compete às Agências de Bacia, no âmbito de sua área de atuação:

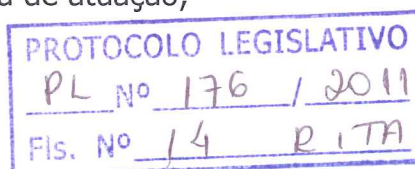
I – manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II – manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III – efetuar, mediante delegação do poder outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV – analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V – acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VI – implementar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII – celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII – elaborar sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX – promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X – elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI – propor ao respectivo ou aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho de Recursos Hídricos;

b) valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) rateios de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 42. A Secretaria Executiva do Conselho de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão gestor do sistema de gerenciamento de recursos hídricos.

Art. 43. Compete à Secretaria Executiva do Conselho de Recursos Hídricos:

I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho de Recursos Hídricos;

II – coordenar a elaboração do Plano de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos;

III – instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV – coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

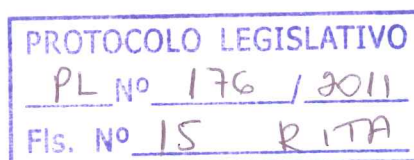
V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-la à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 44. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I – associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;





II – organizações técnicas, de ensino e de pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

III – organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

IV – outras organizações reconhecidas pelo Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 45. Para integrar o Sistema de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas e registradas no cadastro do órgão gestor de recursos hídricos do Governo do Distrito Federal.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46. Constituem infrações das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I – derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II – iniciar a implantação ou implantar empreendimento que exija derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III – utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV – perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V – fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

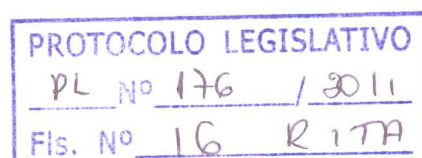
VI – infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 47. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos do domínio ou da administração do Distrito Federal, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I – advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II – multa proporcional à gravidade da infração, conforme classificações definidas pelo art. 48 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, arbitrada nos seguintes valores:





a) nas infrações leves, de R\$100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

b) nas infrações graves, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) nas infrações muito graves, de R\$100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

d) nas infrações gravíssimas, de R\$1.000.001,00 (um milhão e um reais) a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV – embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor, *incontinenti*, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado.

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

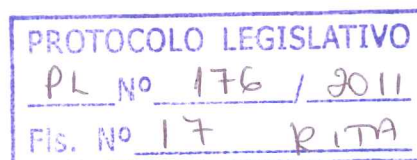
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Até que sejam criadas as Agências de Bacia, o órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos exercerá as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 49. A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa, atendidas as seguintes providências:

I – desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social, cultural e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental;

II – implantação de um sistema de informações hidrometeorológicas e de cadastro dos usuários de água;





III – implantação de um sistema de outorga do direito de uso da água.

Parágrafo único. O sistema de outorga do direito de uso da água, previsto no inciso III, abrangerá os usos existentes, os quais deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, mediante a expedição das respectivas outorgas.

Art. 50. Os serviços prestados aos órgãos colegiados referidos nesta Lei pelos seus titulares e suplentes são considerados múnus público, não cabendo remuneração de qualquer espécie ou a qualquer título.

Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

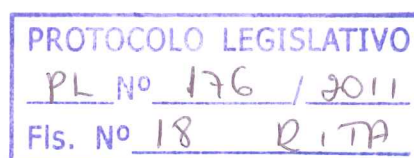
Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas a Lei nº 512, de 28 de julho de 1993, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 2001
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/6/2001.





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.499, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL/DF-RIDE.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL/DF-RIDE, que será implementado de acordo com o que estabelece a presente Lei.

Art. 2º O PRÓ-RURAL/DF-RIDE tem como fundamentos:

I – a geração de negócios através do estímulo e motivação para os investimentos privados;

II – a criação de uma nova base econômica para a economia rural do Distrito Federal e demais unidades administrativas que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, sustentada pela diversificação compatível com a demanda do mercado regional;

III – a substituição das importações;

IV – a visão espacial buscando reduzir as diferenças econômicas e sociais entre as regiões do Distrito Federal e demais unidades da RIDE;

V – a visão integral no sentido de promover o bem-estar do ser humano gerando ocupações dignas e em equilíbrio com o meio ambiente;

VI – o planejamento estratégico.

Art. 3º O PRÓ-RURAL/DF-RIDE tem por objetivo criar uma nova base de sustentação da agropecuária da região para, através da diversificação e da agregação de valor à matéria-prima, utilizar o potencial do mercado de Brasília promovendo a geração de empregos e renda no meio rural.

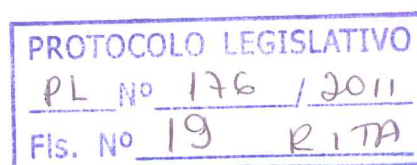
Art. 4º São considerados beneficiários do PRÓ-RURAL/DF-RIDE os empreendimentos rurais com capacidade de geração de postos de trabalho, incluídas as cooperativas de produção e trabalho, emprego e renda, e os que, por avaliação do Poder Executivo, ouvido o Conselho de que trata o art. 20, sejam considerados estratégicos para o desenvolvimento do Distrito Federal.

Art. 5º O PRÓ-RURAL/DF-RIDE é constituído dos seguintes programas:

I – pecuária de leite e de corte;

II – ovinocultura;

III – fruticultura irrigada;





- IV – piscicultura;
- V – floricultura;
- VI – agroindústria rural;
- VII – agricultura orgânica;
- VIII – sanidade animal total;
- IX – irrigação localizada;
- X – recuperação e manejo de microbacias hidrográficas;
- XI – turismo rural;
- XII – horticultura;
- XIII – apicultura;
- XIV – avicultura de postura, inclusive de codornas e de ovos galados;
- XV – suinocultura;
- XVI – bubalinocultura.

Parágrafo único. Outros programas poderão ser acrescentados ao PRÓ-RURAL/DF-RIDE, à medida que seja evidenciada a sua viabilidade.¹

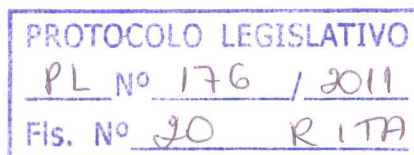
Art. 6º O Governo do Distrito Federal poderá, mediante celebração de convênios, estender a implementação dos programas que compõem o PRÓ-RURAL/DF-RIDE às demais unidades que constituem a RIDE, definida pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A implementação do PRÓ-RURAL/DF-RIDE contemplará a concessão de incentivos e benefícios ao setor rural, na forma definida no art. 4º da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, que cria o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, no disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 8º Os incentivos de natureza creditícia serão concedidos mediante alocação de recursos do Banco de Brasília – BRB e de outros organismos de financiamento da economia rural, através de linha de crédito em condições favorecidas no tocante aos seguintes aspectos:

- I – prazo de amortização;
- II – período de carência;
- III – encargos financeiros;
- IV – atualização monetária;
- V – possibilidade de repactuação de débitos;
- VI – incorporação do valor de benfeitorias financiadas às garantias iniciais, tendo em vista a ampliação do limite operacional;

¹ Ver também Lei nº 3.495, de 2004.





VII – aumento das dotações do FUNDEFE destinadas ao setor rural;

VIII – possibilidade de cobertura securitária;

IX – possibilidade de contemplar pagamentos mediante a equivalência por produto e aquisição através de empresas estatais.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias a partir da regulamentação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre a criação de Fundo de Aval, a ser utilizado em operações de financiamento da pequena e média propriedade e em operações para capital de giro dos agricultores inscritos nesse programa, vedada a aplicação de recursos orçamentários do Distrito Federal.

Art. 9º Os incentivos de natureza tarifária contemplarão os beneficiários do PRÓ-RURAL/DF-RIDE, na forma a ser definida em regulamento, relativamente à redução ou isenção das tarifas referentes aos serviços prestados direta ou indiretamente pelo Governo do Distrito Federal e entidades a ele vinculadas.

Art. 10. Os contribuintes enquadrados no PRÓ-RURAL/DF-RIDE, na forma a ser definida em regulamento, terão o seguinte regime de tributação:

I – crédito de até oitenta por cento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS próprio debitado na operação de saída dos produtos a título de montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores;

II – isenção total ou parcial do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI na aquisição de imóvel destinado à implantação de empreendimento.

§ 1º A concessão de tratamento tributário de que trata este artigo:

I – dependerá de anulação de todos os créditos referentes às aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributados pelo imposto;

II – aplica-se também quando o responsável pelo recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, for o adquirente da mercadoria.

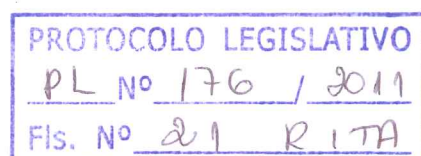
§ 2º O percentual do crédito a que se refere o inciso I será estabelecido mediante priorização a ser definida em regulamento.

Art. 11. O tratamento tributário a que se refere o art. 10 não beneficiará o contribuinte:

I – irregular perante o Cadastro Fiscal do Distrito Federal ou que venha a ter a inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

II – inscrito em Dívida Ativa ou participante de empresa inscrita em Dívida Ativa do Distrito Federal;

III – irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados em livros e documentos fiscais ou declarados em documentos de informações.





Art. 12. A concessão de incentivos administrativos será feita mediante simplificação dos procedimentos das diversas instâncias oficiais de apoio à atividade agropecuária.

Parágrafo único. As instâncias de que trata o *caput* instituirão comissões para, no prazo de trinta dias da vigência desta Lei, apresentar plano de simplificação do atendimento ao agricultor.

Art. 13. Os benefícios de natureza econômico-estrutural contemplam:

I – destinação, com prioridade aos produtores rurais, de espaços públicos para a comercialização de seus produtos;

II – redução ou isenção de taxas referentes ao uso de espaços públicos de que trata o inciso anterior;

III – concessão de terrenos para instalação de empreendimentos agroindustriais ou outros complementares à atividade agropecuária nas agrovilas e sedes dos núcleos rurais ou áreas apropriadas localizadas na zona rural;

IV – constituição de parcerias entre o Governo do Distrito Federal e empreendimentos do setor privado no sentido de viabilizar atividades estratégicas ao desenvolvimento do PRÓ-RURAL/DF-RIDE.

Art. 14. Serão concedidos incentivos de natureza ambiental, na forma a ser definida em regulamento, aos produtores rurais que, mediante projeto técnico aprovado por órgão competente, implementem ações destinadas a recuperar ou preservar o meio ambiente, especialmente em relação às microbacias hidrográficas.

Art. 15. Os incentivos profissionalizantes consistirão basicamente em:

I – disponibilização, aos agricultores enquadrados no PRÓ-RURAL/DF-RIDE, das tecnologias e conhecimentos específicos de cada programa ao amparo do PRÓ-RURAL/DF-RIDE, por meio de capacitação técnico-gerencial dos produtores e trabalhadores rurais;

II – concessão de diploma de relevante serviço público aos agricultores de alto nível de tecnologia, que disponibilizem suas propriedades para implementação de ações educativas e facilitação de seu acesso às ações oficiais de fomento;

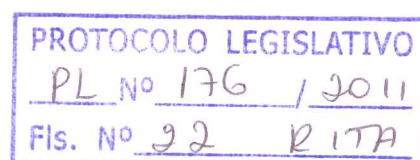
III – apoio às iniciativas voltadas para a certificação da qualidade dos produtos e do reconhecimento do nível técnico da propriedade;

IV – incentivar a organização dos produtores através de cooperativas, ou outras formas de organização, com a finalidade de viabilizar a atividade produtiva em todas as suas etapas.

Art. 16. As agroindústrias ficam enquadradas no regime tributário simplificado instituído pela Lei nº 1.431, de 20 de maio de 1997, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – estejam enquadradas no PRÓ-RURAL/DF-RIDE;

II – estejam sediadas em área rural;





III – tenham como atividade econômica o processamento da produção agropecuária;

IV – utilizem preferencialmente matéria-prima produzida na região;

V – tenham receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 17. Poderão ser concedidos outros benefícios conforme as características específicas do empreendimento a ser beneficiado, na forma da lei.

Art. 18. (Artigo revogado pela Lei nº 2.653, de 27/12/2000.)²

Art. 19. A seleção dos empreendimentos e a concessão dos benefícios desta Lei obedecerão aos seguintes critérios, na forma a ser estabelecida em regulamento:

I – grau de contribuição relativa para o desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal;

II – compatibilidade com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e com o Plano Diretor Local onde está situado o empreendimento;

III – contribuição para a proteção e a preservação do meio ambiente;

IV – viabilidade técnica, econômica e financeira;

V – nível de desenvolvimento tecnológico do produto ou do processo produtivo;

VI – prazo de conclusão do projeto de investimento.

Art. 20. Fica instituído o Conselho de Política de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – CPDR, órgão de deliberação, com a finalidade de:

I – formular e propor políticas e diretrizes, estabelecendo as prioridades para o desenvolvimento do PRÓ-RURAL/DF-RIDE;

II – promover, na forma prevista nesta Lei e na sua regulamentação, a implementação, o funcionamento e a operacionalização do Plano;

III – decidir quanto à seleção dos empreendimentos, a concessão dos incentivos e os benefícios previstos nesta Lei;

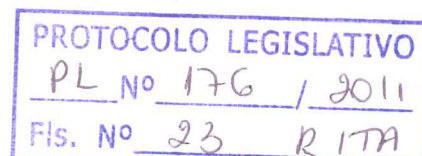
IV – acompanhar e avaliar a execução do Plano.

§ 1º Integrarão o Conselho de Política de Desenvolvimento Rural – CPDR:

I – o Secretário de Agricultura;

² **Texto revogado: Art. 18.** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, constituído de dez por cento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre os produtos de origem agropecuária, destinado a custear as despesas de investimentos na área rural do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput será gerido pelos órgãos da Secretaria de Agricultura, sob a supervisão de comissão paritária formada por representantes do Governo do Distrito Federal e dos produtores rurais.



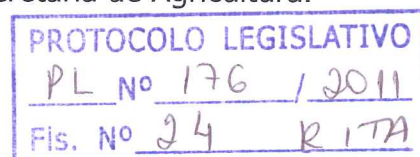


- II – o Secretário de Assuntos Fundiários;
- III – o Secretário de Desenvolvimento Econômico;
- IV – o Secretário de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno;
- V – o Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- VI – o Secretário de Saúde;
- VII – o Secretário de Planejamento;
- VIII – o Secretário de Fazenda;
- IX – o Secretário de Trabalho, Emprego e Renda;
- X – o Secretário de Turismo;
- XI – o Secretário de Obras;
- XII – o Secretário de Segurança Pública;
- XIII – o Secretário de Esporte e Valorização da Juventude;
- XIV – o Presidente do Banco de Brasília S.A. – BRB;
- XV – o Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais;
- XVI – o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XVII – o Presidente da Associação dos Criadores do Planalto – ACP;
- XVIII – o Presidente da Organização das Cooperativas do Distrito Federal;
- XIX – o Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- XX – o Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE-DF;
- XXI – o Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR-DF;
- XXII – o Superintendente do Banco do Brasil S.A.;
- XXIII – o Reitor da Universidade de Brasília – UnB;
- XXIV – o representante de entidade privada de ensino com a área de formação acadêmica voltada ao setor agropecuário;
- XXV – o Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

§ 2º O CPDR será presidido pelo Secretário de Agricultura e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário de Assuntos Fundiários.

§ 3º O funcionamento do CPDR será definido em regimento específico aprovado pelo Conselho, sendo facultada a criação de câmaras setoriais.

§ 4º O apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao funcionamento do CPDR será fornecido pela Secretaria de Agricultura.





§ 5º Os integrantes do CPDR não perceberão, a qualquer título, remuneração em razão da participação nas reuniões do colegiado, considerando-se os trabalhos como de natureza relevante.

Art. 20-A. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999. *(Artigo acrescido pela Lei nº 3.794, de 2/2/2006.)*

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

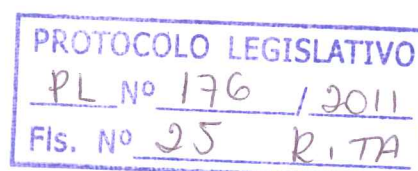
I – identificar as mini-usinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II – executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.

Art. 21. A inobservância às disposições desta Lei, por culpa do beneficiário, ensejará o cancelamento de todos os benefícios e incentivos concedidos e, em especial, o vencimento antecipado da dívida decorrente dos incentivos de natureza creditícia, por meio de resolução do Conselho.

Art. 22. O Governo do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta Lei, projeto instituindo o Seguro Agropecuário DF-RIDE, voltado para micro, pequenas e médias explorações agropecuárias.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.825, de 13 de janeiro de 1998.

Brasília, 7 de dezembro de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/12/1999.

